



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13936.000173/00-10
Recurso nº : 122.666

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 201-00.361

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Processo nº : 13936.000173/00-10

Recurso nº : 122.666

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.

RELATÓRIO

Madeira Miguel Forte S. A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 435/444 contra o Acórdão nº 1.718, de 08/08/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 404/422, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração do PIS, fls. 302/305.

Da Descrição dos Fatos, fl. 303, consta que o lançamento decorreu:

a) em janeiro e fevereiro de 1996: da diferença de alíquota aplicada pela contribuinte (0,65%) e devida (0,75%);

b) em abril de 1997: da diferença de receita da matriz entre o informado pela contribuinte, fl. 38, e o apurado segundo dados do Livro de Apuração do IPI, fls. 58/60;

c) fevereiro de 1999 a junho de 2000: as diferenças apuradas na planilha Apuração da Receita Bruta/Faturamento (demais receitas-Livro Razão).

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 310/319, onde, em relação aos itens em discussão no presente recurso, alega:

a) Indenizações de Seguros:

"ocorre quando acontece um sinistro com a perda de alguma mercadoria já faturada, seu valor está controlado na conta de clientes. Se a mercadoria não chegou até o seu destino, não foi entregue em virtude de sinistro, não há a cobrança contra o cliente e sim com a companhia de seguro que o substitui. O valor recebido já foi oferecido a tributação quando do faturamento original da carga que se perdeu. Ao fazer nova remessa de outra mercadoria ao cliente, é emitida nova fatura que é indispensável para o acompanhamento da mercadoria, sendo o seu valor oferecido à tributação pelo faturamento. (...)

Portanto, o recebimento de indenização de seguro é o recebimento de uma mercadoria anteriormente faturada, a seguradora paga a fatura que foi emitida contra um cliente e conduz à baixa de um direito a receber. Não há o cancelamento na nota fiscal correspondente a mercadoria sinistrada nem o seu cômputo como despesa, sendo que exigir a sua inclusão na base de cálculo, resultará tributação em dobro do mesmo fato, sendo primeiro pelo faturamento e outra pelo recebimento do valor."

b) Recuperações de IPI:

"A atuada recorreu à justiça através de mandado de segurança, com o qual, pretende ver reconhecido o seu direito a creditar-se do IPI referente a compra de matéria prima e insumos não tributáveis ou com alíquota zero, sendo-lhe deferida medida liminar autorizando a efetuar o crédito, liminar esta mantida em sentença de primeira instância e confirmada pelo Tribunal Regional Federal. A União recorreu da decisão para a instância superior com efeito suspensivo o que torna indefinido e dependente de decisão final e definitiva (...)"



Processo nº : 13936.000173/00-10

Recurso nº : 122.666

c) Recuperações de ICMS:-

"Da mesma forma que a explanação anterior, a autuada conseguiu na justiça, o direito de creditar-se de valores que anteriormente lhe foi negado. Via de consequência, a falta do crédito levou ao pagamento de ICMS em valor maior ao que seria devido, sendo a sua recuperação, mera devolução de imposto pago a maior e, sendo devolução de imposto, não se pode cogitar de cobrança de tributo sobre tributo (...)"; e

d) Crédito Presumido – Lei nº 9.363/96:

"A lei em comento, tem como finalidade propiciar ao industrial, ressarcir-se das contribuições para a COFINS e para o PIS, pagos como parte do preço quando da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, foi instituída para atender ao princípio de não exportar tributos. Quando da aquisição dos produtos para industrialização a empresa arcou com as despesas das contribuições, gerando uma diminuição de seu resultado, sendo que a sua recuperação deve ser levada a crédito da conta de lucros ou prejuízos acumulados, a fim de que o mesmo volte a ter o seu valor ajustado pelo cancelamento de uma despesa que influenciou um resultado anterior (...)".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, então, prolatou a decisão retrocitada, cuja ementa a apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO EFETIVA.

A despeito de a contribuição incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, o simples registro contábil dentre aquelas não permite, por si só, sua inclusão na base de cálculo da contribuição, sendo imprescindível a caracterização efetiva como tal.

Lançamento Procedente em Parte"

Ainda da decisão de primeira instância convém destacar:

"Indenizações de seguros

42. No tocante às 'Indenizações de seguros', conforme indicado às fls. 292/294, encontram lançamentos nos períodos de apuração de julho de 1999, janeiro e junho de 2000, descritos, respectivamente, às fls. 168, 219 e 261, como sendo referentes a:

'Importe nosso Recebimento de Numerário Ref. a Indenização da CIA. AGF BRASIL SEGUROS, ref. ao Sinistro de Queda de Raio (Desc. Elétrica) em 17/06/99 as 16.20h. conforme Comprovações' (fl. 155).

'N/ recebimento de indenização de seguro ref. ao sinistro 000888 em 06/11/99 acobertado pela Sul América Cia. Nac. de Seguros e repassado pela Transemba Transp. Rodoviários Ltda.' (fl. 206).

'N/ Recebimento de indenização de seguro ref. nf. 24511 cfme. boletim de ocorrência, acobertado pela CIA Seguradora HSBC Seguro Brasil S.A.' (fl. 248)



Processo nº : 13936.000173/00-10
Recurso nº : 122.666

43. A impugnante, por seu turno, alega, genericamente, que as indenizações decorrem da 'perda de alguma mercadoria já faturada', não entregue em virtude de sinistro, que já foram objeto de tributação quando do faturamento original. Diz que, dessa forma, o recebimento da indenização recomporia aquela perda e, na nova remessa de produtos ao cliente, com a emissão de outra fatura, a receita correspondente também seria submetida à tributação.

44. O argumento da interessada é, em tese, correto, porém não se encontra acompanhado de documentos de comprovem que, de fato, as indenizações recebidas referem-se a mercadorias cujas receitas já foram tributadas e que sofreram sinistro após haverem sido vendidas, enquanto sob a responsabilidade da autuada.

45. Como se observa nos históricos de lançamento transcritos, há, inclusive, indenização decorrente de sinistro por descarga elétrica ('queda de raio'), em relação à qual não se vislumbra, sequer hipoteticamente, conexão com o alegado sinistro em mercadoria que 'não chegou até o seu destino'. Nota-se que, em verdade, apenas há verossimilhança dos argumentos de impugnação com a segunda descrição de indenização transcrita, o que, porém, não é suficiente para se acolher a contestação apresentada, que, para tanto, demandaria a comprovação inequívoca de que o objeto das indenizações correspondem aos argumentos defendidos.

.....
'Recuperações de IPI' e 'Crédito Presumido - Lei nº 9.363/96'

63. Quanto aos registros relativos às recuperações do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tanto os decorrentes da ação judicial, em que a interessada discute o direito de creditar-se do imposto que incidiria sobre a matéria-prima e insumos não-tributáveis, isentos ou com alíquota zero, como os relativos ao crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, configuram, em relação à base de cálculo da contribuição, receita.

64. Na Ação Judicial em Mandado de Segurança nº 97.0020561-4, conforme consta à fl. 303:

'(...) a impetrante postula o reconhecimento ao direito de creditar-se de valores pagos a título de IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - incidente sobre a aquisição de matéria-prima e insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, (...).

A liminar foi deferida (fl. 40).

Em sentença, o magistrado a quo concedeu a segurança, garantindo à impetrante ao creditamento do IPI em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, com aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, ressalvado o direito da impetrada de verificar a regularidade do procedimento.

(...)" (Grifou-se)

65. Já o crédito presumido de IPI é assim descrito pelo art. 1º, caput, e art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 9.363, de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13936.000173/00-10
Recurso nº : 122.666

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

(...) (Grifou-se)

66. Como se observa, as receitas registradas não se referem a valores que a interessada recolheu e pretendeu recuperar, mas sim a valores que sequer foram recolhidos – agora objeto da ação judicial – ou o foram por terceiros – crédito presumido decorrente de política de incentivo à exportação –.

67. Em discussão análoga, a Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal – SRRF09, ao proferir a Solução de Consulta nº 2, de 9 de janeiro de 2002, assim fundamentou sua decisão:

“02. Preliminarmente, é preciso determinar a natureza jurídica do crédito presumido do IPI. Nesse sentido, tem-se que as operações de exportação, considerada sua importância para a economia nacional, são comumente protegidas de toda a forma de incidência tributária, em especial, das contribuições sobre o faturamento. Apesar disso, o valor do produto a ser expatriado encontra-se, em geral, afetado pela tributação incidente nas etapas anteriores da circulação econômica.

03. Como é inviável a desoneração da produção desde suas etapas mais rudimentares, a legislação tem estabelecido formas de outorgar ao exportador um crédito como ressarcimento dos valores relativos às contribuições PIS e COFINS que se encontram embutidas no custo do produto.

04. Do ponto de vista econômico, esse mecanismo pretende desonerar as exportações tornando o produto nacional mais competitivo. Juridicamente, pode-se afirmar que o crédito presumido não significa devolução de um pagamento indevido, posto que nada foi recolhido pelo exportador, e nem mesmo, pelos seus antecessores, de forma indevida, mas implica, isto sim, um estímulo financeiro para prestigiar o setor.



Processo nº : 13936.000173/00-10
Recurso nº : 122.666

05. Estabelecida essa premissa, resta aferir se esta receita encontra-se ou não sujeita à tributação pelas contribuições em apreço.

06. Anteriormente ao advento da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, prevalecia, em relação a essas contribuições, a incidência apenas sobre a receita bruta, assim como definida pela legislação do imposto de renda. Por essa definição, a receita bruta era constituída pelas receitas obtidas com o fornecimento de mercadorias ou prestação de serviço. Dessa forma, por absoluta inadequação à tipificação legal, a receita de que ora se trata não integrava a base de cálculo dessas contribuições.

07. No entanto, com as alterações determinadas pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998, cujos efeitos produziram-se a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, I), passou-se a adotar uma base universal para efeito de incidência do PIS e da COFINS, abrangendo, em princípio, todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil adotada. Diz-se em princípio porque a legislação pode, desde que o faça expressamente, excluir dessa incidência algumas receitas. Como isso não ocorre com as receitas relativas ao crédito presumido do IPI, torna-se imperioso concluir pela sua tributação."
(Grifou-se)

68. Apesar de essa decisão se referir especificamente ao crédito presumido, segunda hipótese do caso concreto analisado, seus fundamentos são aplicáveis também à primeira – créditos de IPI que a interessada registra em face de provimento jurisdicional. Isso porque, não sendo devolução de valores recolhidos pela contribuinte e nem mesmo indêbitos, mas obtidos judicialmente ou concedidos, por lei, como benefício extrafiscal, é inarredável a configuração de receita e, portanto, inexistindo previsão legal para que seja excluída da base de cálculo, sujeita à incidência da contribuição.

69. Em verdade, a impugnante, quanto à primeira hipótese não questionou a configuração da receita, mas apenas o momento oportuno para o reconhecimento como tal, uma vez que alega que a decisão judicial ainda pendia de pronunciamento final, ressaltando que, inclusive, foi autuada por creditar-se do IPI (auto de infração cuja cópia apresenta), tendo a autoridade fiscal considerado, naquele processo, indevida a compensação.

70. No tocante ao momento para que se considere a receita, não obstante a interessada pretender caracterizá-la como direito condicional, pendente de decisão judicial definitiva, prevalece o fato de que a própria contribuinte procedeu ao registro contábil e ao reconhecimento nos períodos de apuração em que as receitas constaram da base de cálculo apurada pela fiscalização.

71. Como antes exposto, em relação ao mérito da existência do suposto direito de crédito de IPI, exercido pela contribuinte, não cabe discussão no presente processo, apenas importando, nesse caso, que houve o reconhecimento da receita.

72. Ademais, não se pode confundir a condição suspensiva do direito pleiteado judicialmente – sua definitividade – com o momento em que ele poderia ser exercido. Se



Processo nº : 13936.000173/00-10
Recurso nº : 122.666

a contribuinte entendeu ser detentora do direito e registrou a receita, não é neste processo – de contribuição – o foro adequado para se discutir o procedimento adotado.

73. Por consequência, fica também inviabilizado o cotejo do conteúdo do presente processo com o que foi objeto de auto de infração de IPI, mencionado pela impugnante, mesmo porque, tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, o simples fato de haver lançamento de ofício daquele imposto não significa que aquele crédito de IPI é indevido, dado que impera a obrigatoriedade da constituição do crédito tributário, ainda que pendente de decisão judicial definitiva. Essa é, inclusive, a situação em que se encontra aquele processo administrativo de auto de infração de IPI, consoante confirmam os documentos de fls. 393/403. Obviamente, se a contribuinte entendesse ser indevido o registro do crédito de IPI, não haveria se insurgido contra aquele lançamento.

74. Conclui-se que, como o presente lançamento recai sobre base de cálculo que a própria contribuinte registrou, se esse restar indevido em face da ação judicial, compete à interessada a obrigação de demonstrar a configuração de tal fato, não se podendo, pelo que instrui o presente processo, excluir da incidência da contribuição os valores correspondentes.

Recuperação de ICMS

75. Em relação aos valores escriturados como 'Recuperações – ICMS', verifica-se a descrição como sendo, em relação ao período de apuração de dezembro de 1999, 'Transf. por reclassificação contábil para encerramento de balanço' e, quanto aos demais, 'Transferência de crédito pendente de ICMS., ref. nff. nr. (...)', lançados, ao final de cada mês, a crédito de 'Lucros e Perdas'.

76. Diz a impugnante que, como no caso do IPI, os valores referem-se créditos anteriormente negados e que, com a obtenção do direito judicialmente, tendo antes recolhido ICMS a maior, configurando, a recuperação, mera devolução de imposto, sobre ela não se pode cogitar a cobrança da contribuição.

77. Como já exposto no presente voto, há duas hipóteses a serem diferenciadas na escrituração que a interessada promove em relação à recuperação de tributos e contribuições. Na primeira, como ocorreu com as recuperações de INSS, PIS e Cofins, sendo valores referentes a indébitos – antes pagos pela contribuinte – incabível sua inclusão na base de cálculo da contribuição. Na segunda, de recuperação de crédito de IPI, judicial ou legalmente presumido, não sendo relativo a devolução de indébito, mas obtenção de 'novos' valores, configurada está a hipótese de incidência da contribuição.

78. No caso do ICMS, não obstante a interessada argüir se tratar de devolução de valores de ICMS pagos a maior em face de ação judicial, verifica-se, pelo que é registrado em sua contabilidade e pelo que é argüido na impugnação, que não está caracterizada a situação descrita.

79. Há sim a possibilidade de que o que é alegado corresponda ao escriturado, porém, no lançamento contábil relativo não há a identificação da origem da recuperação dos valores – não há menção a ação judicial alguma – mas apenas a indicação de se tratarem de transferência de crédito pendente de ICMS relativos a determinadas notas fiscais, e tampouco, na impugnação, foram trazidos elementos de prova que corroborem o alegado. Em verdade, o registro contábil destoa da alegação de crédito decorrente de ação judicial.



Processo nº : 13936.000173/00-10
Recurso nº : 122.666

80. Dessa forma, por não restar comprovada a alegação de que o registro contábil corresponde a valores antes recolhidos de ICMS, descabe a exclusão da receita correspondente da base de cálculo da contribuição."

Ciente da decisão de primeira instância em 23/10/2002, fl. 434, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/11/2002, fls. 435/444, onde, em síntese, argumenta:

a) que o primeiro lançamento (R\$ 1.735,00) é de valor irrisório mas se refere à indenização por danos elétricos causados por queda de raio, o segundo (R\$ 918,01), à perda de mercadoria adquirida e o terceiro (R\$ 17.828,62), refere-se à carga destinada a cliente que se perdeu em sinistro, tudo isto conforme a documentação colacionada aos autos às fls. 446/465. Salaria que tais indenizações não foram levadas a custo ou despesa, e que, portanto, não caracterizam obtenção de receitas, mas mero reembolso;

b) que os valores de ICMS A RECUPERAR, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, que concebeu serem em razão de ações judiciais, dizem respeito a créditos extemporâneos apurados por um auditoria contábil, a qual verificou que a recorrente não estava usando o crédito de ICMS referente às aquisições de materiais auxiliares, insumos, embalagens e matérias-primas. Às fls. 466/499, junta cópia das notas fiscais de crédito extemporâneo e uma listagem; a título exemplificativo, de 1994, referente ao trabalho da auditoria porque o volume de documentos ser elevado, mas coloca-se à disposição do Fisco para conferência;

c) que, no tocante ao Crédito Presumido da Lei nº 9.363/96, não pode prosperar a decisão da Disit da 9ª RF trazida aos autos pela decisão recorrida, vez que nesta foi dito que o crédito presumido não significa devolução de pagamento, mas na verdade, o exportador pagou as contribuições embutidas no preço quando da aquisição da mercadoria, conforme a própria decisão afirma no item 02, ou seja, o crédito refere-se ao pagamento suportado pelo industrial quando da aquisição; e

d) quanto às recuperações de IPI, que impetrou Mandado de Segurança para se creditar de valores a título de IPI incidente sobre a aquisição de matérias-primas e insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero, havendo a sentença judicial reconhecido tal direito. Assim, a auditoria contratada efetuou o levantamento de todas as aquisições amparadas na medida judicial, calculando o crédito correspondente, que foi lançado no Livro de Apuração do IPI e na contabilidade como recuperações de IPI, levada à conta de patrimônio líquido a fim de anular os custos de produção.

Às fls. 569/572 juntou-se o arrolamento de bens, às fls. 589/590, um despacho da Agência da Receita Federal em União da Vitória - PR solicitando pronunciamento da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF Ponta Grossa, em razão de a contribuinte ter informado débitos do presente processo no Refis e não ter desistido da impugnação.

Às fls. 591/592, juntou-se despacho da SAORT/DRF/PTG determinando o apartamento dos débitos não impugnados do presente processos, que seriam recuperados para o REFIS, devendo os impugnados seguirem o curso normal da discussão administrativa.

Às fls. 597, despacho da Agência da Receita Federal em União da Vitória - PR, informando acerca da tempestividade do recurso e que os bens apresentados para arrolamento superam os valores consolidados relativos aos três processos envolvidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13936.000173/00-10
Recurso nº : 122.666

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, impende verificar a natureza das outras receitas operacionais denominadas de Indenizações de Seguros, Recuperações de IPI e de ICMS e Crédito presumido de IPI, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS.

Iniciando pelas Recuperações de ICMS verifica-se que na impugnação a recorrente alega crédito decorrente de decisão judicial, a decisão *a quo* observa que os lançamentos contábeis não condizem com esta alegação, porém como não logrou a recorrente comprovar tratar-se de pagamentos a maior que estavam sendo recuperados, manteve o lançamento.

No presente recurso, aduz a recorrente tratar-se de créditos de ICMS que na dúvida, não se creditou na época correta, mas que, por orientação de uma auditoria contábil e da própria Receita Estadual, estava se creditando extemporaneamente.

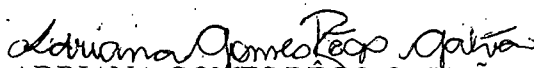
Ocorre que, para comprovar o alegado, a recorrente junta cópias das notas fiscais de crédito fiscal extemporâneo, e diz que *"devido ao fato de que o número de documentos fiscais é muito elevado, conforme se pode verificar pela lista anexa, estamos juntando a título exemplificativo, a listagem de créditos de ICMS a recuperar referente as aquisições do período de 11/08/94 a 18/11/94"*, colocando-se à disposição do Fisco para conferência.

Todavia, considero que a recorrente logrou provar apenas que emitiu notas fiscais de créditos fiscais extemporâneos, sem comprovar se houve recolhimento a maior de ICMS, ou seja, sem caracterizar que se trata realmente de recuperação por pagamentos indevidos.

Assim, visando dirimir dúvidas, manifesto-me por converter este julgamento em diligência para que a fiscalização verifique junto à contribuinte ou à Fazenda Estadual, e informe em relatório conclusivo, se os valores referentes a RECUPERAÇÕES DE ICMS correspondem a recuperações por pagamentos que efetivamente ocorreram a maior, como alega a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO